



Mangaratiba, 02 de outubro de 2024.

A
Secretaria Municipal de Compras e Suprimentos

ASSUNTO: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA BUSTAMANTE ASSESSORIA EMPRESARIAL.

Recb: em 02/10/24

Prezados,

Mariana de V. P. Alves
Mat.: 3360
Aux. Administrativo

Cumprimentando-o cordialmente, trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2024, cujo objeto é o Registro de preço visando futura e eventual contratação de pessoa jurídica para realizar o serviço de transporte escolar, incluindo a gestão, serviço de fornecimento de veículos, sob regime de locação, motorista, monitor, combustíveis, manutenção corretiva, preventiva, preditiva, higienização, lavagem, aquisição de peças e acessórios, óleos lubrificantes, estacionamento, contratação de condutores, contratação de seguros de passageiros – APP e regularização junto ao DETRAN-RJ, com à exceção do combustível da frota de veículos de transporte escolar de propriedade e/ou cedidos a esta Municipalidade e que operam o serviço de transporte diário e gratuito para alunos/escolares do Município, o serviço de transporte gratuito para atendimento aos alunos/escolares do município, devidamente autorizada pela Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer para participação, no âmbito e fora do município, de atividades escolares, pedagógicas, eventos culturais, desportivos ou educacionais, promovidos no âmbito escolar, desde a unidade de ensino requerente até o local de realização do mesmo e vice-versa, após o encerramento, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer, cujos quantitativos e custo estimados encontram-se descritos no Termo de Referência Anexo I deste Edital. A impugnação foi interposta pela empresa **BUSTAMANTE ASSESSORIA EMPRESARIAL**, inscrita no CNPJ sob o nº 36.970.419/0001-13.

A impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no Art. 164 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, interpôs impugnação aos termos do Edital de Licitação, conforme argumentos expostos no Ofício de Compras e Suprimentos nº 205/2024/SMCS, pleiteando:



“[...]”

b) *Que a presente impugnação seja julgada totalmente procedente, para fins de retirar do edital as exigências contidas nos itens 3.2, 4, alíneas C, D e E, item 5, alínea A, visto que eivadas de vícios que as tornam ilegais;*

c) *Que seja retificada a exigência constante no anexo II pgs .57/58 da quantidade de passageiros do ônibus urbano. categoria m3, com capacidade de 50 passageiros para 44 passageiros, tendo em vista que não existe ônibus com capacidade para 50 passageiros [...]”.*

Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

No tocante a tempestividade da resposta à impugnação, o presente pedido encontra-se **TEMPESTIVO**, conforme o regido pelo parágrafo único, do art. 164, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021,

Da análise acerca das alegações:



Preliminarmente, é oportuno salientar que a licitação é o instrumento de seleção, na qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame. O alinhamento do descritivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, devem também primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de licitação em questão.

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo que essa busca pautou as especificações e exigências contidas no Termo de Referência do certame em questão.

Preliminarmente, sabe-se que qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital, conforme preconiza o artigo 24 do Decreto de 2019 e em atendimento às normas do instrumento convocatório esta Secretaria vem esclarecer os pontos trazidos.

Cabe destacar que, nos termos da Lei nº 14.133/2021, a administração pública tem o dever de garantir a eficácia e economicidade na execução dos contratos firmados, promovendo a gestão eficiente dos recursos públicos. O artigo 11, inciso I, reforça que o processo de contratação deve observar princípios como a eficiência e o planejamento, que visam à seleção da proposta mais vantajosa, **sem comprometer a qualidade da execução dos serviços**.

Ainda, salienta-se que a presente contratação não se trata apenas de locação de veículos, a mesma trata de Gerenciamento de Frota dos veículos que serão dispostos pela contrata, com fornecimento dos motoristas e monitores, bem como, a realização manutenção preventiva e corretiva dos veículos próprios desta titularidade, incluindo o fornecimento de peças e insumos, com exceção do combustível. Todavia, para que isso seja possível a empresa contratada deverá



possuir experiência no mercado, uma vez que são transportados cerca de 2.000 (dois mil) alunos que utilizam o transporte público escolar diariamente. Para isso fez-se necessário a contratação de um Administrator para que possa controlar e assessorar as organizações nas áreas de recursos humanos, sendo responsável pelos profissionais contratados, substituindo ou repondo quando necessário, neste sentido, foi solicitado à apresentação de Atestado de capacidade técnica, devidamente averbado junto ao Conselho Regional de Administração – CRA, esse documento é apresentado para fins de comprovação de exigência técnica de uma empresa/profissional para a execução de determinado objeto. Ou seja, é uma prova de que o mesmo já prestou serviços aos que estão sendo licitados, atestando sua experiência e competência na área.

Sobre as alegações feitas, as mesmas foram analisadas pela Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer, cabendo ressaltar que:

1- DA SUPOSTA ILEGALIDADE A RESPEITO DO “ITEM 4, ALÍNEA C”

Acertadamente a impugnante apontou que “A exigência de prova de quitação da licitante e de seus responsáveis técnicos junto ao conselho de fiscalização profissional” que vai na contramão do entendimento do Tribunal de Contas – TCU.

Porém, o Instrumento Convocatório e seus anexos traz a seguinte redação:

*“B) Comprovante de inscrição e regularidade da licitante onde comprove possuir responsáveis técnicos – Administrator e Engenheiro Mecânico - perante o Conselho competente, comprovada através de **CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA.***

C) Comprovação de que a empresa possui em seu quadro Social/ou Quadro técnico de funcionários na data da entrega da proposta, pelo menos um Administrator, com Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado devidamente registrados ao CRA – Conselho Regional de Administração, por execução de serviços de características semelhantes ao objeto da presente licitação. A comprovação deverá vir acompanhada o comprovante de inscrição



e regularidade do profissional mencionado, através de documento oficial emitido pelo conselho competente.”

Destaque-se o trecho: *“comprovação deverá vir acompanhada o comprovante de inscrição e regularidade do profissional mencionado, através de documento oficial emitido pelo conselho competente”*.

Esta Secretaria, ciente da ilegalidade em se exigir “prova de quitação” nos documentos de habilitação, esclarece que “documento oficial emitido pelo conselho competente” poderá ser qualquer documento que mencione o registro ou inscrição do responsável técnico da empresa – desde que, enfatizamos, seja um documento oficial.

Não obstante, destacamos, que a referida exigência se encontra, de igual modo, amparada pela Lei nº 14.133/21, que em seu art. 67, I e III, assim dispõem:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

(...)

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

2- DA SUPOSTA ONERAÇÃO DOS LICITANTES NO MOMENTO DA LICITAÇÃO

Com intuito de otimizarmos o processo, as razões pelas quais a Administração solicita os profissionais de nível superior já foram esclarecidas em resposta aos Pedidos de Impugnação registrados anteriormente e já publicados junto ao portal onde ocorrerá o Pregão. De toda maneira, reiteramos que, em pleno atendimento ao disposto no inciso III do artigo 67 da Lei Federal



14.133/21, conforme exposto no item 4.F), subitem de 1 a 4, a presente comprovação poderá ser realizada através de diversas maneiras, como por exemplo através de cópia de Contrato de prestação de serviços ou de **promessa de prestação de serviços**, celebrado de acordo com a legislação civil comum, não acarretando com isso nenhum custo para participar do certame, conforme transcrição abaixo do item 4.F) do Termo de Referência.

“F) A comprovação de que os profissionais responsáveis de nível superior integrarão o quadro da contratada durante a vigência contratual será realizada mediante apresentação de um dos seguintes documentos:

- 1. Cópia da ficha de registro de empregado ou Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, quando empregado;*
- 2. Cópia do Contrato Social devidamente registrado, quando diretor ou sócio da contratada;*
- 3. Cópia do Contrato de prestação de serviços ou de promessa de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum.*

- 4. Declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional, em observância ao disposto no inciso III do artigo 67 da Lei Federal 14.133/21.***

Os profissionais indicados pela licitante para comprovação da capacidade técnica profissional deverão participar da execução dos trabalhos, admitindo-se a sua substituição por outros de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.”

No que pese a apresentação dos documentos referentes aos veículos, destacamos o que o item 5 do instrumento convocatório diz:

*“5- Documentação Complementar
[...]*



OBSERVAÇÃO: A Licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar terá um prazo de até 05 (cinco) dias uteis após a convocação para assinatura do contrato para encaminhar os documentos do item 5 elencados acima.

A exigência de apresentação de documentos específicos apenas no ato da assinatura do contrato não deve ser interpretada como uma onerosidade excessiva para os licitantes. Isso porque, no momento da apresentação de propostas, a Administração Pública já possui condições de analisar a capacidade técnica, jurídica e financeira dos participantes por meio dos documentos exigidos na fase de habilitação. Os documentos adicionais requeridos na assinatura do contrato, como a comprovação de posse de equipamentos ou alocação de pessoal, têm a finalidade de garantir que o contratado esteja pronto para a execução imediata do objeto contratual.

Com base no princípio da competitividade, a não exigência antecipada de documentos que demandam investimentos específicos permite que licitantes menores ou com menos capital de giro tenham condições de concorrer de maneira justa. Assim, a exigência apenas na assinatura evita custos antecipados que poderiam limitar a participação de empresas aptas, mas que dependem da adjudicação para realizar os investimentos necessários.

A Administração se beneficia ao exigir, no ato da assinatura do contrato, documentos que comprovem a disponibilidade de equipamentos e equipe, pois essa prática proporciona segurança jurídica, mitigando o risco de inadimplemento contratual. Se o licitante consegue demonstrar de forma efetiva que já possui, no momento de assinatura, os meios necessários para a execução, isso reduz o risco de atrasos e problemas que poderiam ocorrer em razão de um planejamento inadequado ou da ausência de recursos essenciais para iniciar a prestação dos serviços ou a entrega dos bens. Ao requisitar tais documentos somente no ato de assinatura, a Administração age de maneira proporcional e razoável, garantindo que a empresa vencedora, no momento da efetiva contratação, esteja apta a executar de imediato o objeto.

Sendo assim, a alegação de onerosidade por parte das licitantes antes da assinatura do objeto contratual não merece prosperar.



3- DA SUPOSTA ALEGAÇÃO DE VEÍCULOS INEXISTENTES.

Preliminarmente, é importante ressaltar as diretrizes do Guia do Transporte Escolar (https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/pnate/media-pnate/cartilhas-e-manuais/guia_do_transporte_escolar.pdf) e o Caderno de Informações Técnicas Ônibus Rural Escolar (https://www.fnde.gov.br/phocadownload/programas/caminho_da_escola/manuais/caderno%20de%20informaes%20tcnicas%20do%20nibus%20escolar%20rural.pdf), onde são norteadas orientações a respeito do tema.

Cabe mencionar que o município de Mangaratiba é predominantemente composto por área rural, caracterizada por paisagens naturais e extensões de mata atlântica e que a infraestrutura viária que conecta essas áreas rurais às regiões centrais apresenta condições desafiadoras. Muitas das estradas que cortam o interior do município são de terra e não pavimentadas, o que pode dificultar o acesso, especialmente em períodos de chuva, quando buracos e lama tornam o trajeto mais perigoso e limitam a mobilidade.

Logo, mencionamos o que Caderno de Informações Técnicas Ônibus Rural Escolar, emitido pelo FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - destaca:

“1. DAS DEFINIÇÕES

1.1. Ônibus Rural Escolar (ORE): veículo da categoria M3 (ônibus) conforme definida na norma ABNT NBR 13776 e suas atualizações (veículos rodoviários automotores, seus rebocados e combinados - classificação), projetado e construído para o transporte de estudantes nas zonas rurais, que tenham mais que 08 (oito) assentos, além do assento do condutor, e que contenham uma massa máxima (PBT) acima de 05 (cinco) toneladas, construído com características específicas para o transporte, das seguintes classificações: ORE 1, ORE 1 (4x4), ORE 2 e ORE 3.

1.3.2. Ônibus Rural Escolar - ORE 1 (4x4): ônibus com tração nos 04 (quatro) rodados (eixo traseiro e eixo dianteiro), com comprimento total



máximo de 7.000mm, capacidade de carga útil líquida de no mínimo 1.500kg, comportando transportar 23 (vinte e três) estudantes sentados, não podendo ser equipado com plataforma elevatória veicular.

1.3.3. Ônibus Rural Escolar - ORE 2: ônibus com comprimento total máximo de 9.000mm, capacidade de carga útil líquida de no mínimo 3.000kg, comportando transportar 31 (trinta e um) passageiros adultos sentados ou 44 (quarenta e quatro) estudantes sentados, e podendo ser equipado com plataforma elevatória veicular.

1.3.4. Ônibus Rural Escolar - ORE 3: ônibus com comprimento total máximo de 11.000mm, capacidade de carga útil líquida de no mínimo 4.000kg, comportando transportar 44 (quarenta e quatro) passageiros adultos sentados ou 59 (cinquenta e nove) estudantes sentados, e podendo ser equipado com plataforma elevatória veicular.

(Grifo nosso).

Já é sabido, mas não custa salientar, que os transportes serão de crianças, vale também frisar que são transportados diariamente cerca de 2.000 (dois mil) alunos, tendo em vista que a redução para 44 (quarenta e quatro) alunos sentados causaria uma redução de transporte de 06 (seis) alunos por veículo, o que acarretaria em um déficit de cerca de 180 (cento e oitenta) alunos na parte da manhã e 180 (cento e oitenta) alunos na parte da tarde.

De toda maneira, afim do corroborar para a existência de veículos com 50 lugares, destacamos uma breve pesquisa realizada na presente data, em uma plataforma de vendas à varejo:

[https://lista.mercadolivre.com.br/onibus-50-lugares#D\[A:onibus%2050%20lugares](https://lista.mercadolivre.com.br/onibus-50-lugares#D[A:onibus%2050%20lugares)

Ainda, comprovando a existência de veículos com 50 lugares (e até mais), destacamos que em nossa frota própria contamos com o veículo, placa LRA6308, possui 55 lugares.

CONCLUSÃO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer

Ante o exposto, resta claro que a exigência da presença dos profissionais mencionados é plenamente justificada, tanto do ponto de vista técnico quanto legal, não configurando restrição ao caráter competitivo da licitação. A inclusão desse requisito visa à segurança da contratação, ao cumprimento das normas legais e à obtenção do resultado mais vantajoso para a Administração.

Assim, longe de ser uma mera discricionariedade da Administração Pública, o estabelecimento de qualificação técnica compatível e semelhante com o objeto licitado é um verdadeiro poder-dever da entidade pública, no sentido de afastar do certame licitantes que não demonstrem aptidão para o desempenho do objeto licitado, o que certame poderia comprometer a própria execução contratual caso tal licitante viesse a ser considerado vencedor do certame.

E, com intuito que o edital de Pregão nº 015/2024 estabeleceu a necessidade de comprovação da qualificação técnica profissional e operacional, delimitando de forma clara, de maneira consentânea com o objeto licitado, os serviços a respeito dos quais deveria incidir a necessidade da aludida comprovação.

Dessa forma, requer-se o **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada.

Atenciosamente,

Alexandre Senna
Subsecretário de Orçamentos e Finanças/SMEEL
Portaria nº 1651/2021